

P.E.L.O.M.

Nº 03/2013

~~LELOM~~ Nº 37

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município

de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a isenção de IPTU aos

beneficiários do LOAS)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2013**

Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O §1º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007”.

Art. 2º - Fica expressamente revogada a ELOM nº 31, de 27 de março de 2012.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor em 01/01/2014, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

S.S., 13 de junho de 2013.

IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei conferir isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos cidadãos que se encontram em pleno gozo do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, ou seja, os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e os deficientes que, preenchidos os requisitos legais insculpidos na Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007, demonstraram cabalmente não dispor de meios para prover a própria subsistência, tampouco tê-la provida por sua família.

A estes, consoante preconizam os dispositivos legais supracitados, está assegurado o direito à percepção de um salário-mínimo mensal, “frise-se”, 01 (um) salário mínimo mensal, enquanto perdurar esta condição, a qual é revisada periodicamente.

Com a presente propositura pretende-se dar aplicabilidade a referida disposição legal, posto que, embora promulgada, ainda não alcançou vigência não sendo contemplada pelo Executivo em peça orçamentária própria.

E mais.

A presente propositura visa proporcionar verdadeira justiça social, leia-se justiça tributária, conferindo isenção do IPTU àqueles que efetivamente já demonstraram a Previdência Social seu estado de hipossuficiência, mediante o atendimento dos requisitos legais exigidos.

Ainda, este direito é submetido à revisão a cada 02 (dois) anos, isto se assim pretender o beneficiário se ver nele mantido.

Somente então, demonstrando persistem as condições que ensejaram sua concessão, permanecerá em gozo do benefício, que por sua vez está sujeito a cessação imediata em havendo perda desta condição ou se constatada a ocorrência de ato com dolo, fraude ou má-fé, devendo o infrator restituir a vantagem percebida e sem prejuízos das demais sanções previstas.

O atendimento ao que dispõe o artigo 20 da 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social e demais normativas pertinentes asseguram a percepção de 01 (um) salário-mínimo mensal, “repise-se”, 01 (um) salário mínimo mensal a esses munícipes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº corrigir.

Daí o descompasso da legislação vigente e que aqui se visa

Este Vereador foi procurado por munícipes que, mesmo em gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, tiveram negada a isenção do IPTU sob o fundamento de ausência de amparo legal para sua concessão. Ou seja, nos moldes atuais, mesmo em condições análogas às dos aposentados e pensionistas possuidores de um único imóvel, cujos proventos não ultrapassem 02 (dois) salários mínimos, valor este bem superior ao limite conferido aos beneficiários da LOAS, atualmente confere a lei isenção do aludido imposto.

É plenamente justificável e louvável as razões que ensejaram a isenção já vigente e se reconhecido pelo Poder Público a hipossuficiência, em especial dos pensionistas e aposentados, cujos proventos não ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, do mesmo modo deveria agir em relação aos beneficiários de Prestação Continuada da Assistência Social. Ora, por já haverem comprovado que não dispõem de meios suficientes que lhes permitam prover a própria sobrevivência, reconhecido este pelo Instituto Nacional de Seguridade Social após concisa análise de cada caso, sendo assegurado a percepção de 01 (um) salário mínimo lastreado neste fundamento. Logo, é de rigor a concessão a isenção pretendida neste Projeto.

Certamente que se trata de situação de análoga, senão ainda de maior vulnerabilidade social e se comparada aos aposentados e pensionistas já inseridos no texto legal vigente, e que, portanto, sob o mesmo fundamento, devem fazer jus a tal isenção.

A hipótese vertente se mostra necessária e tão somente para proporcionar justiça social, no caso, tributária, posto que se admitido o mais, certamente deverá contemplar também o menos.

Diante de todo o exposto, ou seja, evidenciada a clarividente importância do tema submetido aos nobres pares, pugnamos pela aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

S.S., 13 de junho de 2013.

IRINEU TOLEDO
Vereador

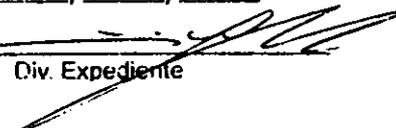


Recebido na Div. Expediente

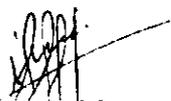
18 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 06 / 13

V 
Div. Expediente

Recebido em 21/06/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

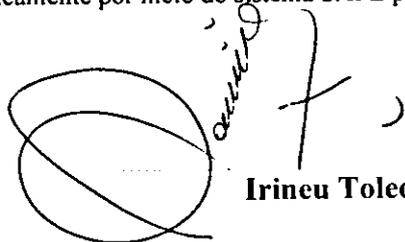


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 0 4 9 2 6 5 8 1 / 3 7 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 13/06/2013
Descrição: Isenção de IPTU - Beneficiário do LOAS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Irineu Toledo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

diretos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82. É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 m², e a área construída no ultrapasse a 70 m².

Parágrafo único. Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 m² e cuja área construída não ultrapasse a 80m².

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase.~~

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Redação dada pela ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 – Ver seu Art. 3º)

~~§ 2º - Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre o imóvel de sua sede.~~

§ 2º - Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)

~~§ 3º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano subsequente ao requerido, os proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato, através de contrato, aos clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairro, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, bem como aqueles utilizados pela comunidade, integralmente ou parcialmente, em atividades esportivas, mediante comprovação~~

Ementa : Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 03/2011, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 6.214/2007”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º. Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
2ª. Secretária



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 003/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre nova redação ao § 1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O § 1º do art. 84 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação: ficam isentos do pagamento do IPTU o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois salários mínimos e que possuam uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Art. 1º); fica expressamente revogada a ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

esta emenda à LOM entra em vigor em 01.01.2014, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias (Art. 4º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Destaca-se, ainda, que, este PELOM visa a concessão de isenção de IPTU ao aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois salários mínimos e que possuam uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 anos que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93 e Decreto Federal nº 6.214/2007.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, em sendo atendido as determinações da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Destaca-se que tramita por esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 113/2013, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Dá nova redação ao artigo 7º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor em 01.01.2014, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

Frisa-se que a presente Proposição normatiza sobre a concessão de isenção, pois, revoga a ELOM nº 31, de 27 de março de 2012, que concedia a aludida Isenção, incidindo na espécie os termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme retro exposição. Diversamente o Projeto de Lei nº 113/2013, acima descrito, não versa sobre concessão de isenção, mas tem por fim apenas alterar a vigência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

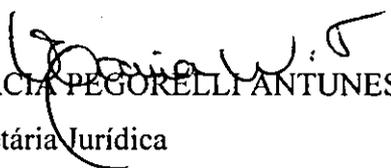
da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, não aplicando-se neste caso o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2013, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências (sobre a isenção de IPTU aos beneficiários do LOAS).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PELOM 03/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências (sobre a isenção de IPTU aos beneficiários do LOAS)", de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, com apoio de mais 9 (nove) vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

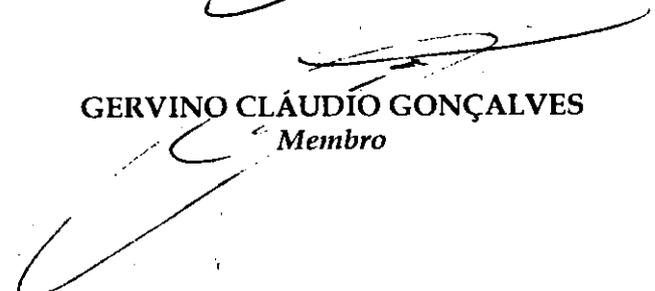
Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 2 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

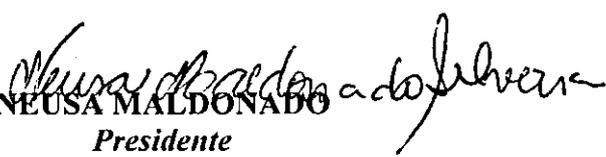
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a isenção de IPTU aos beneficiários do LOAS)

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a isenção de IPTU aos beneficiários do LOAS)

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2013.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

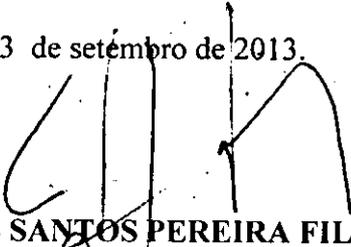
24

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

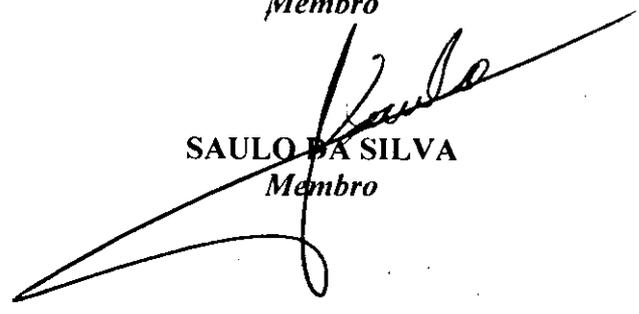
SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a isenção de IPTU aos beneficiários do LOAS)

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2013.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

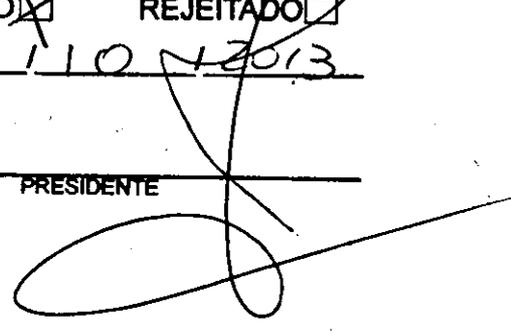

SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 61/2013

APROVADO REJEITADO
EM 08 / 10 / 2013

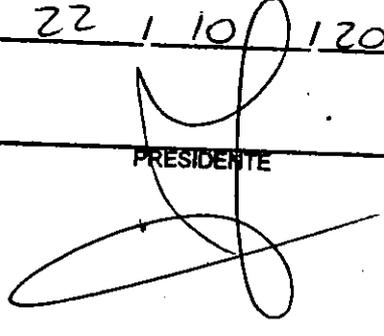
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 65/2013

APROVADO REJEITADO
EM 22 / 10 / 2013

PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 03/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 61/2013
Data : 08/10/2013 - 11:09:08 às 11:10:29
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:09:49
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:09:20
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:09:30
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	11:09:34
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:10:21
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:09:17
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:09:18
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:09:18
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:09:22
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:09:16
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:09:14
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:09:18
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:09:18
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:09:30
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:09:33
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.		Sim	11:09:17
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:09:39
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:09:43
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:10:01
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:09:56

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 03/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 65/2013
Data : 22/10/2013 - 12:04:59 às 12:07:28
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:05:10
ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	12:05:12
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:05:18
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:05:12
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:07:23
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:05:13
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:05:17
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:05:10
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:05:32
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:06:28
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:05:11
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:05:19
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:05:46
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:06:29
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:05:17
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	12:05:17
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:05:18
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:06:09
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:05:53
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:06:48

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



27
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 1586

Sorocaba, 22 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 37, de 22 de outubro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 37, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 03/2013, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007”.

Art. 2º Fica expressamente revogada a ELOM nº 31, de 27 de março de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor em 01 de janeiro de 2014, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cont. ELOM nº 37

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

2º. Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO

3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

1º. Secretário

JESSE LOURES DE MORAES

2º. Secretário

RODRIGO MAGANHATO

3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.608

FOLHA 1 DE 2

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 37, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Dá nova redação ao §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 03/2013, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de Hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007”.

Art. 2º Fica expressamente revogada a ELOM nº 31, de 27 de março de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor em 01 de janeiro de 2014, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.608

FOLHA 2 DE 2

Nº

Con. ELOM nº 37


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
3º. Vice-Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário


JESSE DURES DE MORAES
2º. Secretário


RODRIGO MAGALHATO
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/

